



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.271 - PA (2018/0284870-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THALYTA DE SOUSA CARVALHO FRANCO
ADVOGADO : THALYTA DE SOUSA CARVALHO FRANCO - GO045061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : L X D (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À VÍTIMA E A SUA GENITORA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. No caso, segundo consta dos autos, o Paciente, com habitualidade delitiva, teria estuprado sua filha, no ambiente familiar. Precedentes.

3. A prisão cautelar ainda está fundamentada para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado estaria ameaçando a vítima e sua genitora, com o escopo de garantir a sua impunidade. Precedentes.

4. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

5. Na hipótese, salientou a Corte de origem que não há elementos nos autos aptos a comprovar a extrema debilidade do Réu por motivo de doença grave e a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional.

6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.271 - PA (2018/0284870-7)

IMPETRANTE : THALYTA DE SOUSA CARVALHO FRANCO
ADVOGADO : THALYTA DE SOUSA CARVALHO FRANCO - GO045061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : L X D (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de L. X. D. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido nos autos do HC n.º 0805853-63.2018.8.14.0000.

Narra a Impetrante que o Paciente está preso preventivamente desde o dia 14/06/2016, tendo sido denunciado como incurso no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Irresignada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem em acórdão assim ementado (fl. 93):

"HABEAS CORPUS. ART. 217-A, 'CAPUT', c/c ART. 71, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Alegado constrangimento ilegal por inexistência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente. Alegação improcedente. Decreto preventivo exposto de forma idônea, presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar do paciente, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, haja vista testemunhos prestados em audiência de que o paciente estava ameaçando a vítima e sua genitora. Alegada enfermidade do paciente, impossibilitado de permanecer seu tratamento médico se mantida sua prisão preventiva. Tese improcedente. Não demonstrado nos autos, através de laudo oficial, a alegada enfermidade que acomete o paciente, sendo trazido apenas laudos particulares, os quais não são idôneos a provar o alegado. Paciente com residência fixa e trabalho lícito. Requisitos que não garante por si só os benefícios requeridos (SÚMULA Nº 08 DO TJPA). Aplicação do princípio da presunção de inocência. Tese rejeitada. WRIT DENEGADO."

Nas razões do writ, sustenta a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo na formação da culpa e na ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que "o paciente pouco antes de ser preso iniciou tratamento por problemas de saúde inclusive psíquicos, todavia desde que encarcerado não tem conseguido progredir no tratamento" (fl. 9). Defende, assim, ser cabível a substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia por prisão domiciliar.

Requer, em liminar e no mérito, seja concedida ao Paciente a prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 84-86.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 90-96 e 133-152.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155-157, opinando pelo não cabimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.271 - PA (2018/0284870-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À VÍTIMA E A SUA GENITORA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. No caso, segundo consta dos autos, o Paciente, com habitualidade delitiva, teria estuprado sua filha, no ambiente familiar. Precedentes.

3. A prisão cautelar ainda está fundamentada para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado estaria ameaçando a vítima e sua genitora, com o escopo de garantir a sua impunidade. Precedentes.

4. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

5. Na hipótese, salientou a Corte de origem que não há elementos nos autos aptos a comprovar a extrema debilidade do Réu por motivo de doença grave e a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional.

6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, no tocante à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento originário por este Superior Tribunal de tese não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 98.019/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

Quanto à suposta ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente mediante as seguintes razões (fls. 106-107; sem grifos no original):

"O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os pressupostos da prisão (prova de existência do crime e indício suficiente de autoria) e presente um dos fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal).

Vejamos: pela análise do que dos autos consta, verifica-se que tanto a vítima quanto as testemunhas confirmam ser o réu o autor do delito de estupro, registrando-se ainda que o réu é apontado como autor de outro delito de abuso sexual praticado contra sua enteada, o que demonstra a alta periculosidade do réu, presente assim o fundamento da garantia da prisão preventiva.

Registre-se que, embora ainda não haja nos autos os laudos da perícia realizada pela vítima, a materialidade do crime resta comprovada pelos depoimentos de vítima e testemunhas insertos ao pleito.

Frise-se ainda que há declarações juntados aos autos que demonstram que o acusado vêm ameaçando a vítima e a genitora desta de morte caso seja denunciado pelos seus delitos o que coloca em risco a instrução criminal e futura aplicação da lei penal, outros requisitos autorizadores da custódia extrema.

Ressalte-se que a forma como foram e continuam sendo perpetrados os crimes, por si só, revela a periculosidade do réu, sendo necessária a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal.

[...]".

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a segregação cautelar do Acusado, consignando, *in verbis* (fl. 95):

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, percebe-se a necessidade da custódia cautelar o paciente, já que, como dito pela autoridade coatora, foi demonstrado em audiência que o mesmo tentava ameaçar, tanto a vítima quanto sua genitora, necessitando ser resguardado, nesse caso, não somente a ordem pública, como também a integridade da vítima."

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, tendo em vista que, segundo consta dos autos, o Paciente, com habitualidade delitiva, teria estuprado sua filha, no ambiente familiar.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. O Juízo singular evidenciou a gravidade concreta da conduta do réu - prática reiterada de abusos sexuais contra a vítima, filha da companheira do acusado, a denotar a habitualidade de tais atos. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do agente e, por isso mesmo, constituem elemento idôneo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada." (HC 449.180/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os delitos contra a dignidade sexual supostamente terem sido praticados de maneira contumaz, tendo o decreto prisional consignado, ainda, que o recorrente responde a outra ação penal por crime sexual contra menor em ambiente familiar, o que revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tendo em vista o modus operandi empregado, consubstanciado em estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra a própria filha, com emprego de violência psicológica e mediante grave ameaça, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente. Precedentes.

[...]

Recurso ordinário desprovido." (RHC 86.739/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018.)

Afirmou-se, ainda, no decreto prisional, que o Acusado estaria ameaçando a vítima e sua genitora, com o escopo de garantir a sua impunidade. Tal conduta denota ser indispensável a medida constritiva, de modo a assegurar a conveniência da instrução processual, conforme se observa dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA À VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de inexistência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, o ora recorrente, além de ser acusado de praticar crimes graves, inclusive contra crianças, ao tomar ciência da ocorrência policial, ameaçou vítimas e seus familiares, o que se configura em fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

***6. Recurso desprovido.*" (RHC 101.457/RO, Rel. Ministro ANTONIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AMBIENTAIS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AMEAÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 313, INCISO I, DO CPP E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELOS INVESTIGADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. RISCO PARA A EFETIVIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. O fato de o acusado ter proferido ameaças contra vítimas e testemunhas são circunstâncias que reforçam a necessidade da preventiva que também se mostra devida, in casu, para garantir o bom andamento da instrução criminal.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos e garantir a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 383.807/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; sem grifos no original.)

Por fim, o pedido subsidiário de concessão de prisão domiciliar não pode ser deferido. Insta salientar que esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

Contudo, salientou a Corte de origem que não há elementos nos autos aptos a comprovar a extrema debilidade do Réu por motivo de doença grave e a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional, senão vejamos (fl. 95; sem grifos no original):

"Noutra banda, aduz o impetrante que o paciente é doente, que a manutenção de sua prisão preventiva acarretará a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuar com seu tratamento médico, juntado para provar o alegado laudo e relatório médico particular, que informa que o paciente INICIOU tratamento médico naquela Unidade de Saúde, com a HIPÓTESE de diagnóstico F 41 segundo a CID-10, relatório este assinado pelo médico Helvécio Schiavinato Jr., datado de 17 de abril de 2018.

*Ora, pelo que se pôde observar na documentação juntada aos autos, foram trazidos apenas laudos e relatórios particulares para se demonstrar que o paciente esteja de certa forma acometido de alguma patologia, sendo que apesar de ventilar o impetrante, na peça inicial deste habeas carpas, que o paciente estaria há muito tempo em tratamento de saúde, **o próprio relatório juntado a estes autos demonstra, de forma clara, que o paciente INICIOU seu tratamento em data de 17/04/2018, não existindo qualquer perícia médica oficial, procedida por um expert judicial que comprove, ipsi literes, a alegação enfatizada pelo impetrante nesta tese, não se podendo aqui dar azo a sua pretensão quando não demonstrado o alegado pelos meios legais.***

A propósito, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, INCISO II, do CPP). NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, in casu, não há nos autos essa comprovação, sendo ônus da parte a adequada instrução do feito para a perfeita compreensão da controvérsia. (Precedentes).

VI - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas Corpus não conhecido." (HC 458.827/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. QUESTÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

5. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.

6. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

7. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 96.710/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0284870-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 476.271 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004204820138140401 08058536320188140000 4204820138140401
8058536320188140000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALYTA DE SOUSA CARVALHO FRANCO
ADVOGADO : THALYTA DE SOUSA CARVALHO FRANCO - GO045061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : L X D (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.